



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

RESOLUÇÃO 001/2024

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 19100365-7 E, POR CONSEQUENTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018"

O Presidente da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Quipapá aprovou e sancionou a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 19100365-7 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de abril de 2024.


ALEXANDRE MARQUES BRASIL
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2024

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 19100365-7 E, POR CONSEQUENTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018"

O Presidente da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Quipapá o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 19100365-7 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de abril de 2024.

ALEXANDRO MARQUES BRASIL
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício N° 33\2024
2024.

Quipapá, 02 de abril de

Ilmo. Sr. Cristiano Lira Martins


M.D. Ex Prefeito do Município

NOTIFICAÇÃO: Notificação para Apresentar Defesa Relativa a Prestação de Conta ao Exercício Financeiro de 2018.

Cumprimento Vossa Senhoria, vimos através deste notifica-lo para que apresente defesa relativa a prestação de conta do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de Quipapá, referente ao processo TCE-PE N° 19100365-7.

Sendo o que dispomos para o momento, renovamos os laços de estima consideração.

Atenciosamente,

Recibido em 02/04/24



Alexandre Marques Brasil

Presidente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE QUIPAPÁ – PE.**

**Processo de Prestação de Contas TC nº 19100365-7
Contas de Governo - Exercício 2018**

CRISTIANO LIRA MARTINS, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2018 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa em 03 de abril do corrente ano, para apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a REJEIÇÃO das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final, requerer, com a ciência de que essa Casa Legislativa modificará o entendimento da Corte de Contas, vez que as irregularidades e deficiências apontadas foram todas de caráter meramente formal, sem prática de dolo e sem qualquer prejuízo ao erário, como segue :

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas,

Recebido
08/04/2019
[Assinatura]



consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

7. Parecer Prévio; Rejeição.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11 /2023,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO nº 100/2022, CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR.

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde,



educação, assistência social, previdência e transparência.

CONSIDERANDO que, quanto à aferição dos valores e limites legais a serem observados pelo Chefe do Poder Executivo, constatou-se a desconformidade dos aspectos relacionados à despesa total de pessoal (DTP). CONSIDERANDO que, ao final do 1º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 57,45% da Receita Corrente Líquida (RCL), *percentual superior ao patamar máximo (54%)* fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 60,29% da Receita Corrente Líquida (RCL), *percentual superior ao patamar máximo (54%)* fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 59,50% da Receita Corrente Líquida (RCL), *percentual superior ao patamar máximo (54%)* fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do valor de R\$ 1.667.764,71, quantia correspondente ao somatório de 61,50% da contribuição patronal total devida (R\$ 1.115.283,84) e 86,50% da contribuição total retida dos servidores (R\$ 552.480,87).

Cristiano Lira Martins:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2018.



Da leitura do voto e deliberação dos Srs. Conselheiros, que opinou pelo parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas do ora defendente, relativas ao exercício de 2018, observa-se que, após a apresentação da defesa, restou apenas os considerandos relativos a falhas meramente contábeis/formais, recolhimento previdenciário e a questão relacionada ao extrapolamento do limite legal de gasto com pessoal.

No mais, como bem relatado no próprio Parecer Prévio da Corte de Contas, os limites constitucionais da Saúde e todos relativo a Educação foram cumpridos fielmente, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação e assistência social.

Não obstante, das falhas evidenciadas na prestação de contas, é de se ressaltar que deve ser aplicado por essa Augusta Casa de Leis os os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, vez que os achados da auditoria se revelam, indubitavelmente, insuficientes para se emitir um parecer prévio pela rejeição das contas.

Então, desde já, requer a aprovação com ressalva nos referidos pontos elencados, em consequência, a aprovação das contas apresentadas.

SOBRE OS CONSIDERANDOS DO PARECER PRÉVIO:

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.115.283,84 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

Fator primordial, a baixa arrecadação impediu que todas as obrigações assumidas pelo Município fossem atendidas a contento. Com efeito, se o Município não fosse devedor do RGPS teria outro credor, e na mesma importância registrada.

Registra-se, de proêmio, que não houve (inclusive absolutamente nada foi registrado no relatório de auditoria nesse sentido) realização de despesa reputadas supérfluas. Absolutamente.

O Município não "sacrificou" o recolhimento da parte patronal das contribuições previdenciárias em troca de despesas irrelevantes. De



modo algum, e o relatório de auditoria atesta isso. A questão foi precisamente ausência de capacidade financeira, e isso custou os ditos recolhimentos.

Por amor ao bom debate, inobstante o entendimento geral, é importante destacar o desequilíbrio econômico-financeiro que afetou todo o País, a partir de 2014, refletindo-se ainda diretamente no ano de 2018, **levando os gestores, obrigatoriamente, definir prioridades, sendo obrigados a deixar de pagar algumas obrigações, por absoluta falta de recursos, e dessa análise não pode fugir o julgador.**

É certo e cristalino que determinadas situações fáticas e específicas do Município, não havia como cumprir com todas as obrigações legais, sendo que a defendente optou por priorizar os serviços essenciais a toda a população, em uma decisão discricionária, contudo, sem outra saída a tomar, em especial os postos de saúde e demais unidades de saúde, desenvolvimento da educação e programas sociais.

Nesse sentido, o defendente tem ciência que seria sua a obrigação de efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias em dia, contudo, e todavia, não haviam recursos suficientes para tal, sendo necessário decidir entre efetuar os repasses previdenciários ou parar vários serviços essenciais no município, deixar de ofertar remédios, desmobilizar a educação etc, o que, efetivamente, não poderiam e nem deveriam deixar de ser prestados.

Assim, a irregularidade apontada deve ser afastada por essa Casa de Leis, aprovando a prestação de contas, no pnto em questão, regular com ressalvas.

[ID.14] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

Inegavelmente, a Despesa com pessoal em 2018 não atingiu os valores legais, mas, comprovadamente, houve uma redução em seu percentual.

A Despesa Total com Pessoal, extrapolando os limites da LRF, como consignado no voto foi uma realidade. É forçoso demonstrar que, não obstante, isso não tem o condão macular estas contas, e por um motivo



simples: a baixa arrecadação do Município durante o exercício de 2018, como já citado anteriormente.

Como dito, em tópico passado e na defesa apresentada ao TCE/PE, restou demonstrado que a receita do Município estabelecida pela LOA foi uma, tendo a despesa seguido a mesma monta, enquanto que a efetiva arrecadação e execução foram nos valores excessivamente abaixo.

Um percentual elevado de DTP é resultado direto na baixa arrecadação, normalmente. A baixa arrecadação, no caso, não pode ser imputada ao Defendente, que gere os recursos públicos com responsabilidade fiscal, mas, ao mesmo tempo, pensando nos serviços públicos essenciais e inadiáveis, como oferta de educação, saúde, assistência social, entre outros.

A não recondução da despesa aos percentuais adequados também é reflexo disso: a baixa arrecadação não permitiu o reenquadramento, posto que exigiria sacrifícios em serviços reputados essenciais.

O motivo de não conseguir chegar ao limite legal, é totalmente alheio à sua vontade, e isso, permissa vênua, não pode lhe ser imputado desfavoravelmente.

De toda forma, trazemos a colação julgados dessa Corte de Contas, relevando e aprovando com ressalvas, prestações de contas em que o gestor tomou comprovadamente decisões para cumprimento do percentual legal de despesa com pessoal, não conseguindo por motivos alheios a sua vontade, in verbis:

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/04 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100085-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS: Ulisses Felinto Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) -

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



PARECER PRÉVIO
RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA
COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO
ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO
DA RAZOABILIDADE.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04 /2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos trazidos na defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 59,51% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento do limite da DTP foi a única irregularidade relevante remanescente;



CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

(grifos nossos)

E mais, no mesmo sentido:

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100057-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS: Manuel Severino da Silva

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO



Câmara Municipal de Guipapá, em 30 de Abril de 2024. Em Tempo: O Vereador Marcelo Ribeiro Sobrinho repete por mais de uma vez o nome da Vereadora Rosely Dias de Pucena mandando ela parar de sair.

~~Marcelo Ribeiro Sobrinho~~
 Marcelo Ribeiro Sobrinho

~~Odair Marcos de Pucena~~
 Odair Marcos de Pucena

~~Robson~~
 Robson



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
<http://cloud.ifscloos.com.br/transparencia/Municipal/download/33-20240428154853.pdf>
 assinado por: idUser: 239

Ata da 10ª Reunião Ordinária do 1º Período Regulativo do dia 17 de Abril de 2024.

Presentes os Vereadores:

- Alexandro Marques Brasil
- Andalva Trajano da Silva Souza
- Robson de Aguedo Ferreira Júnior
- Marcelo Ribeiro Sobrinho
- Engênio Rodrigues de Siqueira
- Josia de Roubides de Josias Ferreira Santos
- Rodrigo Sales de Lima
- José Elias da Silva
- Odair Marcos de Pucena
- Rosely Dias de Pucena
- Jaed Batista Brasil dos Santos

dos 17 (dezesete) dias do mês de Abril de

2024 (dois mil e vinte e quatro) no Prédio da Câmara Municipal localizada à Praça Dr. Fernando Pessoa de Melo, 138 nesta cidade de Guipopá, Estado de Pernambuco às 9:00 hrs. teve início a 10ª (décima) Reunião Ordinária no 1º Período Legislativo. Sendo composta a Mesa Diretora Presidente - Alexandra Marques Brasil; Vice-Presidente - Príndaba Trajano da Silva Souza; 1º Secretário - Celso de Aguiar Ferreira Júnior; 2º Secretário - Marcelo Ribeiro Sobrinho. O Presidente verificando o livro de presença constatou o comparecimento de todos Vereadores. E pediu os convidados a ficarem de pé e em nome de Deus e com a leitura de um versículo bíblico que diz: "O Senhor é a minha luz e a minha salvação, a quem temerei? O Senhor é a força da minha vida; de quem me recearei?" Salmo e. 34, 1. Em seguida solicitou aos Secretários a fazer a leitura da Ata anterior que conforme foi posta em discussão do Plenário. Sendo sido aprovada por unanimidade dos presentes. Ordem do dia: Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos ao Projeto de Resolução nº 01/24, relativa as prestação de contas do Ex-Gestor Municipal, Cristiano Pires Martins referente ao Exercício Financeiro de 2018 Processo TCE nº 19100365-7. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos ao Projeto de Resolução nº 02/2024, relativa as prestação de contas do Ex-Gestor Municipal, Cristiano Pires Martins, referente ao Exercício Financeiro de 2019 Processo TC



nº 20100400-8. Paracer-da Comissão de Fi-
 nanças e Orçamento no Projeto de Resolução
 nº 03/2024, referente as prestações de contas
 do Ex-Gestor Municipal Cristiano Lima
 Martins, referente ao Exercício Financeiro
 de 2020 Processo TCE nº 21100521-6. Defesa
 apresentada por Petribu Simões, Advogado
 Associado, aos processos TE no julgamento
 as prestações de contas dos Exercícios Fi-
 nanceiros de 2018, 2019 e 2020. Ofício nº 026/
 2024 da Prefeitura Municipal de Guipapó
 pedindo a retirada do Projeto de Lei nº
 3/2024, referente ao Piso Salarial dos Pro-
 fessores Efetivos da Rede Municipal de En-
 sino. Concluída a leitura da Ordem do dia
 o Presidente coloca em votação o Projeto de
 Resolução nº 001/2024 que rejeita o parecer
 Técnico do Tribunal de Contas do Estado
 de Pernambuco no processo TCE 19100365-7
 e, por consequente, aprova a prestação
 de contas de Poder Executivo Municipal
 de Guipapó relativo ao Exercício Finan-
 ceiro de 2018. Tudo sido aprovado por 8x3.
 dando os votos favoráveis os Vereadores: Eu-
 gênio Rodrigues de Siqueira, Maria de Bonifá-
 des de Moraes Ferreira Santa, José Elias da
 Silva, Idalce Moraes de Paucena, Rindalva
 Trajano da Silva Souza, Elso de Agostinho
 Ferreira Júnior, Alexandre Marques Brasil
 e Marcelo Ribeiro Sobrinho. Votaram con-
 tra o Projeto de Resolução nº 003/2024 os
 Vereadores; Rodrigo Sales de Lima, João
 Batista Brasil dos Santos e Rosely Dias
 de Paucena. Em continuidade o Presidente



coloca em votação o Projeto de Resolução nº 002/2024 que rejeita o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo FE 20100400-8 e, por conseguinte, aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Guipapó relativo ao Exercício Financeiro de 2019. Tendo sido aprovada por 8 x 3. Dando voto favorável os Vereadores: Eugênio Rodrigues de Siqueira, Maria de Pauletes de Moraes Ferreira Santos, José Elias da Silva, Idairy Moraes de Pucena, Rindalva Trajano da Silva Souza, Celso de Agostinho Ferreira Junior, Marcelo Ribeiro Sabrinho e Alexandre Marques Brasil. Com voto contrário dos Vereadores: Rodrigo Sales de Lima, Rosely Dias de Pucena e João Batista Brasil dos Santos. Em continuidade coloca em votação o projeto de Resolução nº 003/2024 que rejeita o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo FE 01300521-6 e, por conseguinte, aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Guipapó relativo ao Exercício Financeiro de 2020. Tendo sido aprovada por 8 x 3. Com voto favorável dos Vereadores: Eugênio Rodrigues de Siqueira, Maria de Pauletes de Moraes Ferreira Santos, José Elias da Silva, Idairy Moraes de Pucena, Rindalva Trajano da Silva Souza, Celso de Agostinho Ferreira Junior, Alexandre Marques Brasil, Marcelo Ribeiro Sabrinho. Votos contrários dos Vereado-



res; Rodrigo Sales de Fátima, Rosely Dias de Pucena e João Batista Brasil dos Santos. Concluída a votação, o Presidente facultou a palavra aos Vereadores. Tomando esta a Vereadora Rosely Dias de Pucena. Cumprimenta a todos e diz: Esta casa tem um Regimento Interno, que, por muitas vezes sem sendo descumprido. Exemplo, na Reunião da semana anterior houve uma agressão política contra a mulher. Nós devemos nos respeitar! e por disso- nos vezes o meu posicionamento foi ' respeitado. Como mulher, me senti ' redida por essa casa... Já assinei a Lei de Adm. da mulher de PE para que haja palestras com esse tema, para que tenhamos conhecimento sobre o que configura abuso, desrespeito, a ' mulher. Isso bem, sabe a votação que houve nesta casa hoje, pergunto... Co- mo se vota em uma prestação de contas que não passou por análise! desta casa? Como se aprova uma ' prestação de contas que foi rejeitada pelo tribunal de contas, onde constas desvio de dezto milhões, e cidadãos quipopocense foram presos por essas demandas? acredito que, consta o não repasse para o Quipopopres. Uma gestão que pagava a um Vere- dor de uma 300 reais mensais. Desde já, peço o cancelamento desta ' votação. Em continuidade, o Preside- te faz uso da palavra e diz: Respeito



o posicionamento da Vereadora Rosely
 Dias de Souza, quanto a desrespeito
 que diz ter sofrido. Mas deixo aqui em
 minha defesa que fomos em 11 Vereado-
 res e de minha parte nunca faltou com
 respeito aos colegas. Concluindo a sua fala,
 volta a facultar a palavra, como desta
 ninguém quis mais fazer uso agradeceu
 a presença de todos e deu por encerrada
 a presente sessão. Sala das Sessões San-
 tino Cavalcanti da Câmara Municipal
 de Itapipava, em 17 de Abril de 2024.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



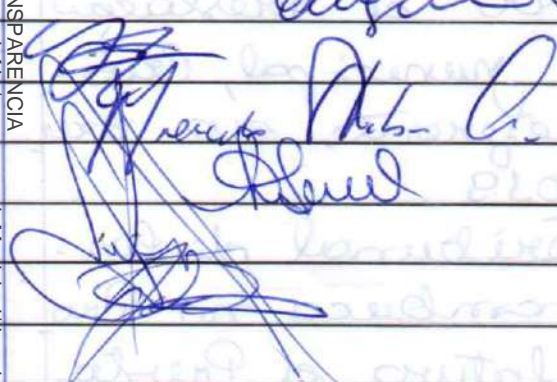
Aos 21 (vinte e um) dias do mês de F. 12.
reiros de 2024. Iniciando a Reunião sob a Pres-
tência do Vereador Eugênio Rodrigues de Siqueira
foi apresentado a propositura abaixo:

Projeto de Lei nº 02/2024 que dispõe sobre a
emissão de diárias dos Vereadores e dos
servidores da Câmara Municipal de Feipopá,
e dá outras providências. Após analisado pelos
membros das Comissões presentes, nos termos
do artigo 35 (da Câmara) do Regimento
Interno da Câmara Municipal de Feipopá, fi-
cou deliberado o parecer e aprovado nesse
sentido. Em seguida, não havendo nada a

a tratar, foi encerrado a presente Ses-
são e lavrado o presente Ata que será pu-

blicada pelos Vereadores membros presentes.
Câmara Municipal de Feipopá, em 21 de
fevereiro de 2024.

Eugênio



Ata da Reunião dos membros da Co-
missão de Finanças e Orçamentos da
Câmara Municipal de Feipopá para
apreciação do Projeto de Resolução nº
01, 02 e 03 que Rejeita o Parecer Prévio
do CCE/PE no Processo nº 19.100365-7 e Pro-
cesso nº 20.100400-8 e Processo nº 21.100521-6

Presentes os Vereadores:



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cduid.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-2024/426154853.pdf
assinado por: dUser1239

Eugênio Rodrigues de Sequeira → Presidente
 José Elias da Silva → Relator
 Marcelo Ribeiro Sobrinho → membro.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de Abril de 2024. Iniciando a Reunião sob a presidência do Vereador Eugênio Rodrigues de Sequeira, foi apresentado a propositura abaixo:

Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Processo TC 19100365-7, relativo a Prestação de Contas do Ex-gestor municipal, Cristiano Spive Martins referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Processo TC 20100400-8, relativo a Prestação de Contas do Ex-gestor municipal, Cristiano Spive Martins, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Processo TC 21100521-6, relativo a Prestação de Contas do Ex-gestor municipal, Cristiano Spive Martins, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Após analisado pelos membros da Comissão presentes, nos termos do Artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Queipará, ficou deliberado pela Comissão a rejeição do Parecer Prévio emitido pelo



Reunião de leitura do Estado de 13
Pernambuco, aprovando os livros do
governo do Sr. Cristiano Pires Martins.
Em seguida, não havendo nada mais
a tratar, foi encerrado a presente reunião
e lavrado a presente ata que será ar-
senada pelos Vereadores membros presentes.
Câmara Municipal de Queipepê em 17
de abril de 2024.

Luiz
Maurício Ribeiro





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PARECER Nº 01/2024 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2018, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR.

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

CONSIDERANDO que, quanto à aferição dos valores e limites legais a serem observados pelo Chefe do Poder Executivo, constatou-se a desconformidade dos aspectos relacionados à despesa total de pessoal (DTP).

CONSIDERANDO que, ao final do 1º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 57,45% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 60,29% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 59,50% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do valor de R\$ 1.667.764,71, quantia correspondente ao somatório de 61,50% da contribuição patronal total devida (R\$ 1.115.283,84) e 86,50% da contribuição total retida dos servidores (R\$ 552.480,87).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

De início atacou o ponto acerca do recolhimento menor do RGPS de contribuições patronais, a defesa do interessado abordou acertadamente que não houve substituição de despesas, o Município não deixou de recolher o RGPS





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

e realocou os valores em outros objetos, apenas o Município não possui capacidade financeira para fazê-lo, fazendo com que a gestão optasse pela manutenção dos serviços públicos essenciais do que o cumprimento com tais obrigações.

Falou, do limite de gasto pessoal, salientando que o Município no exercício de 2018 teve uma arrecadação aquém do esperado, fazendo com que o percentual do DTP ficasse mais elevado, a defesa juntou julgados desta corte, em que é aprovado com ressalvas prestações de contas, em casos idênticos ao caso em espeque. Dessa maneira, a defesa demonstrou que o interessado envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos importantes elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2018.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário

Membro

Presidente

Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE QUIPAPÁ – PE.**

**Processo de Prestação de Contas TC nº 19100365-7
Contas de Governo - Exercício 2018**

CRISTIANO LIRA MARTINS, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2018 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa em 03 de abril do corrente ano, para apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a REJEIÇÃO das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final, requerer, com a ciência de que essa Casa Legislativa modificará o entendimento da Corte de Contas, vez que as irregularidades e deficiências apontadas foram todas de caráter meramente formal, sem prática de dolo e sem qualquer prejuízo ao erário, como segue :

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas,

Recebido
09/04/2019
[Assinatura]





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO APARTADO

Vereadora Rosely Dias de Lucena

Assunto: Prestação de Contas da gestão do Prefeito Cristiano Martins dos 2018, 2019 e 2020.

Meu voto é de acordo ao recomendado pelo Tribunal de Contas e reprovo o parecer da comissão de finanças e orçamento da Câmara de Vereadores de Quipapá, onde só foi me posicionado no dia da votação dia 17 de abril de 2024, sendo posto em ordem do dia no mesmo dia, onde ao vê infringi o regimento interno da casa e em razão do relatado abaixo reprovo as contas do ex prefeito Cristiano Martins referente aos anos de 2018, 2019 e 2020.

- Exercício de 2018:

- O município realizou despesas em volume superior a arrecadação de receitas no valor de R\$ 5.703.171,94;
- Recolheu à menor as contribuições ao INSS, deixando de repassar R\$ 1.115.283,84;
- Deixou de repassar ao QUIPAPAPREV R\$ 23.352,44 referente a servidores e R\$ 2.131,38 referente a patronal;
- Repasse à menor do duodécimo.

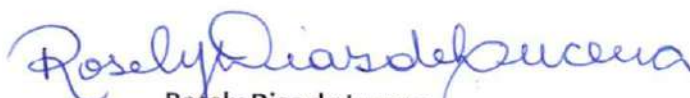
- Exercício de 2019:

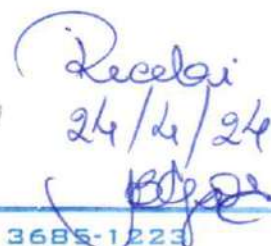
- Repasse à menor ao INSS no valor de R\$ 52.022,90 referente a servidores e R\$ 751.874,41 referente a patronais;
- DEFICT na previdência própria de R\$ 804.897,86
- Descumprir o limite mínimo de 25% que deveria ter sido gasto com educação.

- Exercício de 2020:

- Duodécimo repassado fora do prazo, após o dia 20 de cada mês;
- Repasse do duodécimo a menor no valor de R\$ 88.279,14.

QUIPAPÁ, 17 DE ABRIL DE 2024.


Rosely Dias de Lucena
Vereadora


Recebido
24/4/24





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, JOSÉ ELIAS DA SILVA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

JOSÉ ELIAS DA SILVA
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, ALEXANDRO MARQUES BRASIL, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:


A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


ALEXANDRO MARQUES BRASIL
Vereador do Município de Quipapá





**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, MARIA DE LOURDES DE MORAES FERREIRA SANTOS, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


MARIA DE LOURDES DE MORAES FERREIRA SANTOS
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, MARCELO RIBEIRO SOBRINHO, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

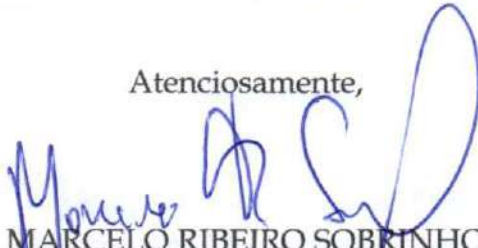
A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


MARCELO RIBEIRO SOBRINHO
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:


A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, EUGENIO RODRIGUES DE SIQUEIRA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


EUGENIO RODRIGUES DE SIQUEIRA
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, CELSO DE AZEVEDO FERREIRA JUNIOR, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


CELSO DE AZEVEDO FERREIRA JUNIOR
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO

Eu, ODAIR MARCOS DE LUCENA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

ODAIR MARCOS DE LUCENA
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, que fora publicado no Mural desta Casa de Leis, dando publicidade a todos os interessados, que o Projeto de Resolução n.º 01, 02 e 03 que REJEITA o Parecer Prévio do TCE/PE no Processo n.º 19100365-7 e Processo n.º 20100400-8 e Processo n.º 21100521-6 e por consequente aprova as Contas do Exercício Financeiro do ano de 2018, 2019 e 2020 do Município de Quipapá/PE que fora julgado pelo Plenário desta Casa e aprovado em votação por 8 (oito) votos a favor e 3 (três) votos contrário em Reunião Ordinária do dia 17 de abril do ano em curso.

Quipapá, em 18 de abril de 2024.


Maria Denize Barboza Campos

Servidora Legislativa

